

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13836.000264/92-00.
RECURSO Nº. : 84.962.
MATÉRIA: PIS / FATURAMENTO - EX. 1988.
RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND. COM. REPRES. E
TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA: DRF em CAMPINAS - SP.
SESSÃO DE: 21 DE MARÇO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.266.
mahs

PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

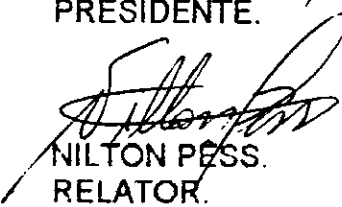
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND. COM. REPRES. E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.265, de 21.03.96, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

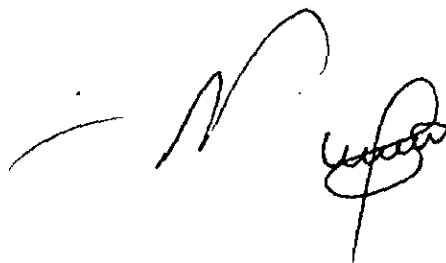

NILTON PESS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13836.000264-92-00.
ACORDAO Nº. 105-10 266

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA
NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13836.000264/92-00.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.266.
RECURSO Nº. 84.962.
RECORRENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND. COM. REPRES. E
TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND. COM. REPRES. E TRANSPORTES LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 49.911.514/0001-98, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, em Campinas - SP, (fls. 24), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de FINSOCIAL / FATURAMENTO e seus acréscimos legais (fls. 07/08), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 01/06), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 29/31), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Registro aqui, que o presente processo apresentava uma lacuna na numeração, entre as folhas nºs. 20 e 31. Comparando com os outros processos decorrentes, do mesmo contribuinte, e constatando que o mesmo estava completo, risquei e renumerei as folhas de nºs. 21 a 36.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 13836.000262/92-76.

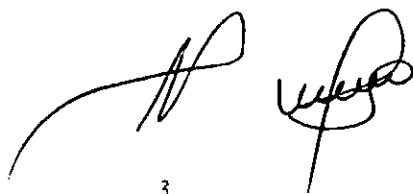
O contribuinte apresenta cópia da impugnação ao processo matriz.

O fiscal autuante, mantém o lançamento, e anexa cópia da informação fiscal prestada, referente ao processo matriz.

A autoridade de primeiro grau, julgando, por tratar-se de processo decorrente, considera a Ação Fiscal Procedente.

O Recurso Voluntário constitui-se de cópia do referente ao processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13836.000264/92-00.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.266.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 107.305 (processo nº 13836.000262/92-76), nesta câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso, conforme Acórdão 105-10.265.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

